



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA DO MEL
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DO MEL
APROVADO POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES VER. 1014 - 2022
20 10 2022
Thiago Freitas de Carvalho
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
CPF. 016.760.074-58

Ofício nº 074/2022

Serra do Mel/RN, em 27 de abril de 2022

CÂMARA MUNICIPAL SERRA DO MEL
CIENTE

Recebido em: 28/04/2022

Paula Viviane

SECRETARIA

Exmo. Sr.

THIAGO FREITAS DE CARVALHO

Presidente da Câmara Municipal
Rua Colono Severino Lazaro da Costa, S/N
CEP. 59663-000 - CENTRO - SERRA DO MEL - RN

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Serra do Mel/RN, referentes ao exercício de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DO MEL
PROT. Nº 22

EM 03/05/2022

Paula Viviane

DE PROTOCOLO

Senhor Presidente,

1. Vimos através do presente, encaminhar a Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Serra do Mel/RN, referentes ao exercício de 2021.

2. Aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente

JOSIVAN BIBIANO Assinado de forma digital
DE por JOSIVAN BIBIANO DE
AZEVEDO:91346827400
7400 Dados: 2022.04.28
10:59:51 -03'00'

JOSIVAN BIBIANO DE AZEVEDO
Prefeito Municipal

11

12

13

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A)
REPRESENTANTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SERRA DO MEL
DO RIO GRANDE DO NORTE.**



OFICIO Nº 012/2022

Exmo. Sr.

THIAGO FREITAS DE CARVALHO

Presidente da Câmara Municipal

Rua Colono Severino Lazaro da Costa, S/N

CEP. 59663-000 – CENTRO – SERRA DO MEL - R N

Assunto: Contas Anuais de Governo do Município de Serra do Mel – Exercício de 2014 –
Processo nº 006415/2015 – TCE.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

FÁBIO BEZERRA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, funcionário público, inscrito sob o CPF nº 034.704.644-48 e RG nº 2024785, residente e domiciliado Rua Raimundo Ribamar, nº 15, Vila Brasília, Centro -Serra do Mel/RN, CEP: 59.663-000, ex-gestor do município de Serra do Mel/RN, vem, perante Vossa Excelência, apresentar sua

MANIFESTAÇÃO A OFICIO;

Em atendimento ao disposto no Ofício nº 012/2022, de 25 de abril de 2022, apresentamos a seguir alegações relativas ao **PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** do Município de Serra do Mel, relativas ao exercício de 2014, conforme a seguir:

DA NOTIFICAÇÃO

Recebido
09/06/2022

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10

U

U

O manifestante recebeu a notificação via ofício nº 012/2022 no dia 25 de abril de 2022 **solicitando**, que o manifestante preste as informações pertinentes sobre a irregularidade apontada pelo TCE/RN, tomando como referência apenas os pontos constantes do presente Relatório, a seguir

O **Ministério Público**, venho por meio deste se manifestar acerca do ofício encaminhado pela Comissão de Constituição Justiça, Redação e Orçamento-CCJRO (em anexo), solicitar ao excelentíssimo Ex. Prefeito Fábio Bezerra de Oliveira que se manifeste acerca do processo nº 000818/2021-TC, o qual foi notificado pelo Tribunal de Contas -TCE (notificação nº 000818/2021-DAE) (em anexo).

Tendo as suas contas referentes a competência 2014, recebido **PARECER PREVIO DESFAVORAVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS**, imputado as seguintes irregularidades.

Destaco, precipuamente, que o manifestante quando gestor do município de Serra do Mel sempre buscou cumprir os princípios norteadores da Administração Pública, em que pese o da eficiência, bem como procurou se ajustar às medidas cabíveis que constam na legislação vigente. Desta feita, as Contas foram apresentadas pelo Chefe do Executivo.

- As Contas Anuais de Governo do Município de Serra do Mel, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas ao Tribunal de Contas, tempestivamente, no dia 29 de abril de 2015, em cumprimento ao disposto no art. 10, da Resolução nº 04/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;

- O Corpo Técnico do Tribunal de Contas, após analisar as Contas de Governo do Município de Serra do Mel, elaborou “Relatório de Auditoria”, sugerindo a emissão de Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação das Contas, por inconsistências apresentadas na Prestação de Contas;

- O Município de Serra do Mel, foi notificado através da Citação nº 000347/2018, a apresentar defesa, acompanhar a instrução processual e produzir provas, no prazo de 20 (vinte) dias;

- O Município de Serra do Mel, apresentou defesa, tempestivamente, apresentando documento e esclarecendo procedimentos adotados pela Administração Municipal na execução da receita e da despesa no exercício de 2014;

- O Corpo Técnico do Tribunal de Contas analisou a documentação apresentada, bem como os esclarecimentos e justificativas e elaborou a Informação Conclusiva considerando que as inconsistências foram dirimidas em parte, mantendo a sugestão pela emissão de Parecer Prévio Desfavoráveis à aprovação das Contas de Governo;

- O Tribunal de Contas expediu Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação das Contas de Governo, através do Acórdão nº 297/2020 – TC, aprovado na Sessão Ordinária nº 00043, de 03 de dezembro de 2020, comunicando a Prefeitura Municipal de Serra do Mel, através



1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



da Intimação nº 004628/2020 – DAE, de 17 de dezembro de 2020 e ao ex-gestor Fábio Bezerra de Oliveira, pela intimação nº 004629/2020 – DAE, de 17 de dezembro de 2020.

A seguir apresentamos as alegações encaminhadas ao Tribunal de Contas sobre as inconsistências constantes da Informação Conclusiva sobre as Contas de Governo do Município de Serra do Mel, relativas ao exercício de 2014.

1. Apontamento I: ITEM 2.1 da notificação vejamos o questionamento do caso:

Não remessa ao Tribunal de Contas dos seguintes documentos exigidos pelos art. 101 da Lei 4320/64 e arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE.

Das Alegações

Não foi evidenciado no Relatório de Auditoria quais documentos deixaram de ser enviados a esta Corte de Contas (pág. 3, evento 1 do apensado 3006/2018).

2. Apontamento II: ITEM 2.2 da notificação vejamos o questionamento do caso:

Não foi respeitado o limite estabelecido na LOA/2014 para abertura de créditos suplementares.

Das Alegações

O defendente alegou que se Deve leva em conta a Lei Municipal nº 500/2013 (LOA2014) que autoriza no art. 6º, inciso I, “a abertura de crédito adicional suplementar até o limite de 30% (trinta por cento) do total do orçamento da despesa, excluindo-se deste limite os créditos suplementares abertos para as despesas com: a) precatórios judiciais; b) serviços da dívida e c) despesa com pessoal.

3. Apontamento III: ITEM 2.3 da notificação vejamos o questionamento do caso:

Os dados informados no Relatório Anual, em relação às receitas, não estão compatíveis com os informados ao SIAI.

Das Alegações

O defendente alegou que a diferença decorreu de falhas no sistema contábil (ASPEC), com possível erro na exportação de valores relativos a receita de restituição e a receita do FUNDEB.

4. Apontamento IV: ITEM 2.4 da notificação vejamos o questionamento do caso:

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



O percentual apurado de recursos aplicados em saúde divergiu do informado ao SIOPS/MS.

Das Alegações

O gestor alegou que a divergência apresentada ocorreu em virtude do sistema SIOPS/MS possuir estrutura diferente da lei orçamentária e com regras de validação diferente, em que a maioria das informações são prestadas através de rateio, dado o nível de detalhamento das despesas.

5. Apontamento V: ITEM 2.5 da notificação vejamos o questionamento do caso:

O percentual apurado de recursos aplicados no ensino divergiu do informado ao SIOPE/FNDE.

Das Alegações

O gestor alegou que a divergência apresentada ocorreu em virtude do sistema SIOPE/FNDE possuir estrutura diferente da lei orçamentária e com regras de validação diferente, em que a maioria das informações são prestadas através de rateio, dado o nível de detalhamento das despesas.

6. Apontamento VII: ITEM 2.6 da notificação vejamos o questionamento do caso:

Os saldos constantes dos extratos bancários não comprovam os valores registrados no Balanço Patrimonial.

Das Alegações

O gestor alegou que a diferença dos saldos constantes dos extratos bancários em relação aos valores registrados no Balanço Patrimonial deve ter ocorrido pela ausência de algum extrato bancário e/ou de conciliações bancárias. Os saldos constantes do Balanço Patrimonial são importados diretamente do Sistema de Contabilidade e os extratos das contas que faltaram foram em caminhando em resposta a diligências ao TCE.

7. Apontamento IX: ITEM 2.9 da notificação vejamos o questionamento do caso:

Analisando a Demonstração da Dívida Fundada constata-se o não atendimento quanto ao detalhamento e elucidação das obrigações assumidas pela municipalidade, uma vez que não foram encaminhados documentos comprobatórios do total da dívida.

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

U

U

Das Alegações

O gestor alegou que, segundo informações do Secretário de Finanças, o detalhamento da dívida fundada está no Balanço Patrimonial, com os valores dos débitos da dívida para com a Cosern, Previdência Social e Precatórios. Esclareceu ainda que os documentos de comprovação dos valores inscritos “deixaram de ser anexados as contas anuais por terem sido informado diretamente pelos credores, considerando que o município não disponha de um controle eficiente de sua dívida contratada.

8. Apontamento X: ITEM 2.10 da notificação vejamos o questionamento do caso:

A análise conjunta do Balanço Orçamentário (resultado orçamentário) e Balanço Patrimonial (Quociente da Situação Financeira e Quociente de Disponibilidade Financeira), tomando como referência apenas os pontos constantes do presente Relatório, mostrou a inobservância da gestão municipal em relação ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo causa suscetível de emissão de parecer desfavorável desta Corte de Contas.

Das Alegações

O gestor alegou que o não atendimento ao art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 “ocorreu por vários motivos, dentre eles grandes demandas da sociedade, recursos insuficientes e a precariedade do planejamento orçamentário e financeiro na Administração Pública”. Esclareço ainda que não houve má fé nem tão pouco danos ao erário por parte da gestão municipal, devendo as contas terem parecer favorável à sua aprovação.

9. Apontamento XI: ITEM 2.11 da notificação vejamos o questionamento do caso:

Não foi possível concluir pelo alcance ou não da meta de resultado primário, em razão do não envio do Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO/2014.

Das Alegações

O gestor alegou que a ausência do Anexo de Metas Fiscais não impediu que a área técnica identificasse o resultado primário no exercício. Inferiu que quanto ao atingimento ou não da meta entendemos não ter causado prejuízo ao resultado da análise que é identificar o valor do resultado primário.

10. Apontamento XII: ITEM 2.12 da notificação vejamos o questionamento do caso:



100

100

100

O Poder Executivo ultrapassou o limite legal para as despesas com pessoal, o que vem se repetindo desde o exercício de 2013, caracterizando descumprimento do art. 23 e 63, § 2º, ambos da LRF.

Das Alegações

O gestor alega que o fato de a despesa com pessoal ter ultrapassado os limites permitidos por lei ocorreu porque todos os servidores municipais tiveram ingresso por concurso público, sendo regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que concede vários benefícios. Complementou afirmando que diante da redução dos recursos públicos o percentual só tende a crescer.

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesas com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar. Por sua vez, a Lei Complementar 101/2000, em seu art. 19, fixa o limite da Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, e no art. 20 define a repartição desse limite global.

Demonstra-se, no quadro a seguir, o total empenhado com pessoal pelos Poderes em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, no qual se pode verificar o **não** atendimento ao limite legal pelo Executivo.

Se faz necessário se destacar que quanto ao não atendimento ao disposto no art. 23 e art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101, no período em que fui prefeito, evidencie todos os esforços, para que pudéssemos cumprir com os limites máximos das despesas com pessoal, mas não obtivemos êxito pelos seguintes motivos:

Para reduzirmos o percentual das despesas com pessoal, só existiam duas maneiras, redução de despesa com pessoal ou o aumento das receitas correntes, ocorre que o município de Serra do Mel, existem pouquíssimos servidores ocupantes de cargos em comissão, todos os demais trata-se de servidores efetivos, além disso, o município tem um plano de cargos e carreira que concede muitos benefícios que não tinha como deixar de cumprir, sendo que não é permitido redução de remuneração, conforme preceitua a Constituição Federal.

Quanto ao aumento de receitas próprias não teve como acontecer, tendo em vista que não existiam na época empresas com empreendimentos de prestação de serviços para o implemento da arrecadação própria através do recolhimento do Imposto sobre Serviços – ISS.

A outra fonte de receitas próprias seria o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, como é do conhecimento de todos, o município de Serra do Mel é formado por Vilas Rurais, que não tem os benefícios mínimos exigidos para que possa ser cobrado o IPTU, além disso, na sede do município o número de imóveis é muito pouco, e o recolhimento muito baixo, tendo em vista a situação financeira dos cidadãos e ainda como fator relevante, os municípios não têm a cultura de pagamento o IPTU.

É importante esclarecer que deixamos de atender os limites de despesas com pessoal, por não ter alternativa, a prova disso é que só a partir do 3º quadrimestre de

Y
.
.

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10

U

U

2018 é que o município passou a apresentar um percentual de despesa com pessoal, dentro da legalidade, tendo em vista o aumento de arrecadação do Imposto sobre Serviços – ISS e o aumento das transferências do ICMS, pelo motivos do projeto de energia eólicas implantado no município de Serra do Mel, consultando o Portal de Transparência do município: <http://topdown.servehttp.com:8080/Transparencia/pmserramel/arquivos.aspx?id=lrf>, foi onde constatamos que só a partir do 3º quadrimestre de 2018 é que o município passou a ter um percentual dentro dos valores da legalidade, sendo que no terceiro quadrimestre de 2020, o município atingiu o percentual de 40,85%, reforçando que só o aumento de receita possibilitou ao município atender aos limites máximos de despesas com pessoal.

No caso, a lei é clara em estabelecer uma série de vedações quando ultrapassado o limite de gastos prudencial pelo Poder ou órgão. No caso do Poder Executivo municipal, as vedações aplicam-se quando superado o percentual de 51,3%.

Dentro do período dos meses dos anos 2013 e 2014, foram exonerados cargos comissionados e gratificações, tentando se adequar ao limite de gastos com pessoal permitido na lei, porém cabe informar que o município passou por severos momentos com poucos recursos, com receitas ínfimas o que agravou ainda mais essa situação.

Nos períodos dos meses dos anos de 2013 e 2014, várias vezes as receitas referentes ao FPM foram zeradas, o que como falado anteriormente agravou ainda mais essa situação.

Isso por que se, por um lado, não pode negar que o art. 22 da LRF pretende evitar o aumento de gastos com pessoal, por outro, não se pode admitir que tal escopo implique desorganizar e desestruturar a ação administrativa. A chamada “responsabilidade fiscal” visa justamente a uma melhor atividade administrativa e esta, por certo, não se atingi com uma cega submissão a interpretações literais da norma; exige, diversamente uma interpretação que assegure a responsabilidade fiscal sem comprometer o funcionamento da administração Pública em prol das necessidades coletivas.

11. Apontamento XIII: ITEM 2.13 da notificação vejamos o questionamento do caso:

Considerou-se, para fins desta auditoria, que o RREO do 6º bimestre não foi publicado na imprensa oficial do Município.

Das Alegações

11

U

U

O gestor alega que o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre/2014 foi publicado no dia 27 de janeiro de 2015, dentro do prazo legal.

12. Apontamento XIV: ITEM 2.14 da notificação vejamos o questionamento do caso:

O RREO do 1º e 5º bimestre foi publicado em atraso na imprensa oficial do Município.

Das Alegações

O gestor alega que o atraso ocorreu por problemas de processamento da empresa responsável pelo Diário Municipal. Esclareceu que o RREO referente ao 1º bimestre/2014 foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Rio Grande do Norte em 02.04.2014 e o RREO referente ao 5º bimestre/2014 no dia 01.12.2014.

13. Comparando os apontamentos de inconsistências constantes do Relatório de Auditoria com a Informação Conclusiva, vários itens foram esclarecidos afastando-se o apontamento inicial.

14. Quanto aos itens que não tiveram as alegações acatadas pelo Tribunal de Contas, tratam-se de inconsistências que não houve má fé por parte do gestor, nem tão pouco causaram danos ao erário público.

15. DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO;

Deve-se ser observado princípio da continuidade, também chamado de Princípio da Permanência, consiste na proibição da interrupção total do desempenho de atividades do serviço público prestadas a população e seus usuários.

Entende-se que, o serviço público consiste na forma pelo qual o Poder Público executa suas atribuições essenciais ou necessárias aos administrados. Diante disso, entende-se que o serviço público, como atividade de interesse coletivo, visando a sua aplicação diretamente a população, não pode parar, deve ele ser sempre contínuo, pois sua paralisação total, ou até mesmo parcial, poderá acarretar prejuízos aos seus usuários.

11
12
13
14
15

U

U

Como nos ensina **Celso Ribeiro Bastos**¹ sobre a continuidade dos serviços públicos:

"O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade.

(...)

Essa continuidade afigura-se em alguns casos de maneira absoluta, quer dizer, sem qualquer abrandamento, como ocorre com serviços que atendem necessidades permanentes, como é o caso de fornecimento de água, gás, eletricidade. Diante, pois, da recusa de um serviço público, ou do seu fornecimento, ou mesmo da cessação indevida deste, pode o usuário utilizar-se das ações judiciais cabíveis, até as de rito mais célere, como o mandado de segurança e a própria ação cominatória".

Diante de tal situação de falta de receitas o município também não poderia deixar de dar continuidade ao serviço público, desta feita o gestor fica encurralado, entre cumprir o disposto na legislação de responsabilidade fiscal, ou manter os serviços à população, que sempre terminar por maior prejudicada com a paralisação dos serviços públicos, os prejuízos desta falta de atendimento à população são incalculáveis.

Verifica-se nos julgados dos tribunais a mesma posição:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - LIMINAR DEFERIDA - CONCURSO PÚBLICO - PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - PERICULUM IN MORA INVERSO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Pelo Princípio da Continuidade do Serviço Público o serviço público não pode parar. 2 - Recurso conhecido e provido. (TJ-MA - AI: 33892005 MA, Relator: RAIMUNDO FREIRE CUTRIM, Data de

¹ Curso de direito administrativo, 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 1996, p. 165.

11

U

U

Julgamento: 28/06/2005, SANTA LUZIA DO PARUA)

16. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requeremos de Vossas Excelências vereadores e vereadoras, a aprovação das Contas de Governo do Município de Serra do Mel relativas ao exercício de 2014, do Ex. Prefeito Fábio Bezerra de Oliveira, consideração a análise das arguições defensivas, e que seja rejeitando, o PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, expedido pelo Tribuna de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, acórdão nº 297/2020 – TC, aprovado na Sessão Ordinária nº 00043/2020, de 03 de dezembro de 2020.

Atenciosamente,

Termos em que Espera Deferimento.

Serra do Mel/RN, 07 de junho de 2022.


FÁBIO BEZERRA DE OLIVEIRA

Ex-Prefeito Municipal

CPF 034.704.644-48

100

100

100



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DO MEL

PARECER DA C.C.J.R.O Nº 020/2022

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Orçamento (CCJRO) se reuniram neste dia 18 de Outubro deste ano corrente para apreciar a legalidade das Contas Anuais de Governo do Município de Serra do Mel – Exercício de 2014 – Processo nº 006415/2015 – TCE.

Parecer do Relator:

Tendo em vista todos os parâmetros dispostos na Lei Orgânica do Município, é competência do Poder Legislativo propor matérias que ajustem os processos e inovações da educação do Município.

A comissão de constituição, justiça, redação e orçamento (CCJRO) em reunião ordinária realizada na data supracitada, em virtude da análise da matéria *in comento* resolve emitir parecer favorável e legal a matéria, onde a mesma será encaminhada para apreciação em plenário.

Serra do Mel/RN, 18 de Outubro de 2022.

PRESIDENTE:

RELATOR:

MEMBRO:

...

